



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.151 - RS (2012/0201319-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FOUR NETWORK LTDA**
ADVOGADOS : **JONATHAN IOVANE DE LEMOS**
: **SAMUEL RADAELLI**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE TAQUARA**
ADVOGADO : **ROBERTA MULLER E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. HIGIDEZ DO TÍTULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* atuou em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN ao decidir pela higidez da Certidão de Dívida Ativa – CDA.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.151 - RS (2012/0201319-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FOUR NETWORK LTDA**
ADVOGADOS : **JONATHAN IOVANE DE LEMOS**
 SAMUEL RADAELLI
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE TAQUARA**
ADVOGADO : **ROBERTA MULLER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FOUR NETWORK LTDA contra decisão que conheceu do agravo para negar-lhe provimento ao fundamento de que a revisão dos requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa – CDA é inconciliável com a via especial, por demandar o revolvimento do contexto probatório dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 7/STJ.

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido foi proferido de forma genérica, não analisando sua pretensão recursal. Alega, ainda, que a nulidade da CDA foi demonstrada, ante a ausência de preenchimento de uma série de requisitos legais, em especial a cumulação de valores dos anos de 2003 e 2004 sem individualizar o débito de cada ano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.151 - RS (2012/0201319-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. HIGIDEZ DO TÍTULO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* atuou em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN ao decidir pela higidez da Certidão de Dívida Ativa – CDA.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 158/159e):

Trata-se de agrado interposto por FOUR NETWORK LTDA de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 63e):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 202 DO CTN.

A Certidão de dívida ativa, sobre reportar-se ao respectivo termo de inscrição que a precede e lhe dá sustentação, atende aos requisitos do artigo 202 do CTN, a par de lavrada por agente capaz.

Válida, eficaz e suficiente, pois, para a perfeita identificação do débito respectivo, como o período a que se refere, a data do lançamento e da inscrição, seu valor originário, os juros e a taxa, a correção monetária e a multa a permitir a ampla defesa e a perfeita compreensão de parte do Poder Judiciário ao ensejo de decidir.

Apelo desprovido. Unânime.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 78/81e).

Alega a parte agravante, nas razões do especial, violação aos arts. 535, 586 e 618, I, do CPC, 2º, §§ 5º e 6º da LEF, bem como ao 202 e 203 do CTN. Sustenta, em suma, a nulidade da CDA (fls. 85/100e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 108/112e) e inadmitido o recurso na origem pela aplicação da Súmula 7/STJ (fls. 117/122e), foi interposto o presente agrado.

Decido.

O recurso não prospera.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposto aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio das Turmas que compõem sua Primeira Seção, firmou entendimento no sentido de que revisão dos requisitos formais da CDA é inconciliável com a via especial, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, aplicando-se a Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.121.342/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27/6/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, com a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda.

2. O reexame da questão relacionada ao preenchimento dos requisitos formais que compõem a Certidão de Dívida Ativa exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.229.744/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2/3/2010)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC,

conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Intimem-se.

Ademais, o Tribunal de origem assentou claramente que a CDA atende ao disposto no art. 202 do Código Tributário Nacional, conforme se destaca do acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 64e):

A Certidão de Dívida Ativa, sobre reportar-se ao respectivo termo de inscrição que a precede e lhe dá sustentação, atendo aos requisitos do artigo 202 do CTN, a par de lavrada por Agente capaz. **Válida, eficaz e suficiente, pois, para a perfeita identificação do débito respectivo, como o período a que se refere, a data do lançamento e da inscrição, seu valor originário, os juros e a taxa, a correção monetária e a multa, a permitir a ampla**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa e a perfeita compreensão de parte do Poder Judiciário ao ensejo de decidir. (grifo nosso)

Observa-se que o Tribunal *a quo* atuou em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN ao decidir pela higidez da Certidão de Dívida Ativa – CDA. A afirmação de que os débitos não estariam pormenorizados não encontra amparo nos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0201319-2

AgRg no
AREsp 234.151 / RS

Números Origem: 70043819705 70045171386 70046298246 70047581871 7010700036712 7010900022596

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FOUR NETWORK LTDA
ADVOGADO : JONATHAN IOVANE DE LEMOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : ROBERTA MULLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FOUR NETWORK LTDA
ADVOGADOS : SAMUEL RADAELLI
JONATHAN IOVANE DE LEMOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO : ROBERTA MULLER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.